

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FARTURA/SP.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023

Processo nº 63/2023

A empresa **C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 22.584.777/0001-83, inscrição Municipal nº 21469, estabelecida na Rua Dr. Júlio de Faria, nº 1676, Casa D, Centro, São Manuel/SP, CEP: 18650-047, telefone: (14) 99690-4189, e-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com, neste ato representado por seu procurador o Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 285.763.408-01, licitante no Pregão em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93 e cláusula 10, subitem 10.1 do Edital, apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS** contra a HABILITAÇÃO da empresa **JOÃO PAULO VAZ MARTINS** no procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Primeiramente cumpre-nos destacar que o presente recurso encontra-se disciplinado no artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 10 do Edital Regedor do presente certame licitatório.

Ainda, nossa Carta Magna, em seu artigo 5º, LV, assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes.

No que tange a tempestividade, o presente recurso encontra-se em consonância com o disciplinado nos dispositivos legais acima mencionados, que concederam o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais, iniciando-se referido prazo em 28/07/2023 e, encerrando-se em 31/07/2023.

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de arbitragem esportiva para Basquetebol, Futebol de Campo e Futebol Society, Futsal e Voleibol objetivando o atendimento do Setor de Esporte, conforme especificações do Anexo 01 - Termo de Referência.

Participaram do presente certame licitatório 03 (três) empresas, JOÃO PAULO VAZ MARTINS, EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO e C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA, ora Recorrente.

Após a fase de lances a empresa EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO ofertou o menor valor nos itens 01, 06, 07, e 08 e a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS ofertou o menor valor nos itens 03 e 09, sendo que os demais itens essa Recorrente sagrou-se vencedora.

Em seguida passou-se a fase de habilitação, tendo sido inabilitada a empresa EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO, bem como esta Recorrente se manifestou em relação aos atestados apresentados pela empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS, sendo que em decorrência de tal manifestação a Sra. Pregoeira suspendeu a sessão para a realização de diligências.

Após a realização das diligências a sessão de reabertura do certame foi agendada para o dia 27/07/2023 e em tal sessão a Sr. Pregoeira fez a leitura da resposta das diligências e decidiu por habilitar a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS, nos itens em que havia ofertado o menor valor e também nos itens 01, 03, 07, 08 e 09, uma vez que estava classificada em segundo lugar.

Ante a habilitação da empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS, esta Recorrente manifestou intenção de recurso, posto que a habilitação da Recorrida não pode ser mantida, conforme passaremos a demonstrar:

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



## III – DAS RAZÕES RECURSAIS

### III.1 – DA IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A Recorrida JOÃO PAULO VAZ MARTINS apresentou para a comprovação da qualificação técnica quatro atestados de capacidade técnica emitidos pelo Cisne Branco Clube, datado de 16/06/2023, Município de Salto do Itararé, datado de 27/06/2023, Município de Bom Sucesso do Itararé, datado de 27/06/2023 e Município de Pinhalão, datado de 27/06/2023. **FRISE-SE QUE OS 03 ÚLTIMOS ATESTADOS MENCIONADOS FORAM EMITIDOS UM DIA ANTES DO CERTAME LICITATÓRIO, QUE OCORREU EM 28/07/2023.**

Ocorre, Sr. Pregoeira, que os atestados apresentados possuem FORTES INDÍCIOS DE FALSIDADE, conforme passaremos a demonstrar:

Primeiramente temos que após a realização das diligências foi constatado que o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Pinhalão realmente era FALSO, uma vez que a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS não prestou serviços ao Município, sendo que os serviços de arbitragem foram prestados pela empresa ANDRÉIA DE SOUZA R. ALVES e que o Sr. JOÃO PAULO VAZ MARTINS, como pessoa física, prestou serviços para a empresa ANDRÉIA DE SOUZA R. ALVES.

Por esse simples motivo a empresa já deveria ter sido inabilitada e inclusive declarada inidônea, uma vez que apresentou atestado falso no presente certame licitatório.

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Salto do Itararé, o mesmo também possuiu sérios indícios de irregularidade/falsidade.

Verifica-se que referido atestado foi emitido em 27/06/2023 fazendo referência a prestação de serviços oriundos do Pregão Presencial nº 31/2023, Processo Administrativo nº 85/2023 informando que a empresa Recorrida prestou os seguintes serviços:

- 50 serviços de arbitragem de futebol de campo composto por 1 árbitro, 2 assistentes e um mesário;
- 50 serviços de arbitragem de futsal composto por 2 árbitros e 1 mesário;

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



- 50 serviços de arbitragem de futebol society composto por 2 árbitros e 1 assistente.

Ocorre Sra. Pregoeira que em consulta ao site do Município de Salto do Itararé, verifica-se que o Pregão Presencial nº 31/2023 foi realizado em 22/06/2023, conforme pode ser comprovado pelo link <https://www.saltodoitarare.pr.gov.br/licitacoes?ano=&page=4>, ou seja, apenas e tão somente 5 dias antes da data de emissão do atestado de capacidade técnica apresentado. Certamente na data em que foi emitido o atestado de capacidade técnica sequer a Recorrida havia assinado a Ata de Registro de Preços e muito menos prestado os serviços informados no atestado.

Ainda, a informação supostamente prestada pelo Município de Salto do Itararé, em resposta ao e-mail encaminhado pela Sr. Pregoeira, não pode ser aceita, uma vez que sequer consta o nome do servidor que elaborou tal resposta e o e-mail do qual foi respondido consta como [contato@saltodoitarare.pr.gov.br](mailto:contato@saltodoitarare.pr.gov.br). Não se trata nem do e-mail do departamento de compras, nem do departamento de esportes, nem do gabinete do prefeito, que supostamente foi quem assinou o atestado de capacidade técnica.

Não há que se falar nem em fé pública do servidor que encaminhou o e-mail com as informações, uma vez que não consta qualquer nome de servidor e, dessa forma, não há qualquer fé pública na resposta.

E mais, também não foi apresentado na resposta via e-mail qualquer documento comprobatório referente à prestação dos serviços, tais como, contrato, empenho ou nota fiscal, o que demonstra ainda mais a irregularidade/ falsidade do atestado apresentado, supostamente emitido pelo Município de Salto do Itararé.

Já com relação ao Atestado de Capacidade Técnica supostamente emitido pelo Município de Bom Sucesso do Itararé, ainda mais gritante são as irregularidades/ falsidades apresentadas.

Em referido atestado não consta qualquer dado de número de contrato, processo licitatório ou mesmo empenho, não consta sequer os dados de quem assinou o atestado. O nome da empresa que consta no atestado não se trata da razão social da empresa Recorrida, mencionando apenas e tão somente o nome fantasia da empresa. Não consta sequer o número do CNPJ da empresa.

Ainda, a redação do texto do atestado é a mesma redação do atestado de capacidade técnica do Município de Pinhalão, que frise-se, foi comprovado ser

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



falso. Ora, como podem dois municípios distintos emitirem atestados com a mesma redação? Tal fato por si só já demonstra a irregularidade em referido atestado.

Se não bastasse, a resposta formulada ao e-mail encaminhado pela Sr. Pregoeira, a título de diligência, padece das mesmas irregularidades cometidas na resposta ao e-mail fornecida pelo Município de Salto do Itararé, quais sejam, não possui o nome do servidor que elaborou a resposta, portanto não há que se falar em fé pública, foi respondida de forma singela, esclarecendo que em caso de dúvida deve ser feito contato com o Sr. Fernando César e também não foram enviados quaisquer documentos comprobatórios da prestação dos serviços, tais como contrato, empenho e notas fiscais.

Ainda, ao realizarmos uma consulta junto ao site do Município de Bom Sucesso do Itararé localizamos apenas e tão somente um contrato firmado entre o Município e a empresa Recorrida, datado de 25/04/2023, onde o objeto de referido contrato descreve a realização de serviços de arbitragem, para direção dos jogos de futebol de campo do campeonato municipal, sendo que serão realizados 45 (quarenta e cinco) jogos, sendo 02 jogos por domingo.

Considerando que o contrato foi assinado em 25/04/2023, dessa data, até a data da emissão do atestado, tivemos apenas e tão somente 09 domingos (dias 29/04, 06/05, 13/05, 20/05, 27/05, 03/06, 10/06, 17/06 e 24/06), multiplicando esse número por 02 (números de jogos por domingo, conforme contrato), temos apenas e tão somente 18 jogos de Futebol de Campo.

Portanto, não há que se falar na prestação dos serviços de arbitragem nas quantidades e nas categorias mencionadas no atestado de capacidade técnica apresentado, demonstrando de forma cabal a sua falsidade.

O mesmo ocorre com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelo clube Cisne Branco, posto que em resposta à diligência solicitada, o Clube apenas e tão somente enviou o atestado já apresentado, também não demonstrando a sua legalidade através de documentos idôneos que seriam o contrato e as notas fiscais de prestação dos serviços.

Em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (link: [https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor?nr\\_identificador\\_despesa=47993292000174&exercicio=1&mes=All&evento=1&mun](https://transparencia.tce.sp.gov.br/despesas-fornecedor?nr_identificador_despesa=47993292000174&exercicio=1&mes=All&evento=1&mun))

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



[icipio=](#) ), foram localizados todos os empenhos realizados em favor da Recorrida, conforme segue em anexo.

Verifica-se que não há nenhum empenho do Município de Salto do Itararé, existindo apenas e tão somente um empenho do Município de Bom Sucesso do Itararé, referente ao contrato mencionado acima, e outros 03 empenhos pequenos dos Municípios de Águas de Santa Bárbara, Cerqueira César e Taguaí.

Dessa forma, ante todos os documentos e provas apresentadas, resta claro que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida JOÃO PAULO VAZ MARTINS são totalmente **FALSOS**.

Caso ainda paire qualquer tipo de dúvida com relação à falsidade dos atestados apresentados, o que se admite apenas e tão somente a título de argumentação, requer que esta Pregoeira realize nova diligência e solicite aos Municípios de Salto do Itararé e Bom Sucesso do Itararé que apresentem os contratos, empenhos e notas fiscais comprovando a realização dos serviços nas quantidades mencionadas nos atestados, bem como que o Clube Cisne Branco apresente o contrato e as notas fiscais referente à prestação dos serviços também mencionadas no atestado.

Cumpre-nos ainda ressaltar, quais são os requisitos essenciais que devem constar em todo Atestado de Capacidade Técnica:

- a) o número do processo administrativo que deu origem à contratação;
- b) a modalidade de licitação utilizada ou a forma de contratação, nos casos de dispensa, inexigibilidade de licitação;
- c) o número do correspondente certame licitatório ou da dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- d) o número do instrumento de Contrato;
- e) a descrição do objeto do Contrato;
- f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência; e
- g) o relato do Gestor ou do Fiscal do Contrato sobre o comportamento e a atuação da Contratada ao longo da execução do Contrato, declarando que a prestação do serviço ou a entrega do bem foi realizada de forma satisfatória.

Ora, digna Sra. Pregoeira, nenhuma dessas informações constou no atestado emitido pelo Município de Bom Sucesso do Itararé, o que demonstra ainda mais a sua falsidade.

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



Importante salientar que a apresentação de atestado de capacidade técnica falso é crime, pois configura tentativa de fraude à licitação pública, conforme dispõe o artigo 337-F da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), vejamos:

**“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”**

Nesse sentido também é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União:

*“A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.*

*Independentemente da licitante seja a vencedora ou não da licitação, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica falso induz a Declaração de Inidoneidade do Licitante.”*  
(Acórdão 2233/2019: Plenário, Relator: Benjamim Zymler)

*“A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992), independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.*

*Fraudes no Atestado de Capacidade Técnica, é mais comum do que se imagina e esse Acórdão tem o intuito de penalizar os licitantes que insistem em apresentar Atestados adulterados.*

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



*Nas Licitações de Médio e Grande Porte é necessário que o licitante análise com cuidado os atestados apresentados pela concorrente detentora do melhor preço, para que se houver indícios, exigir da administração faça diligência para comprovação do mesmo. (Acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)*

Os Tribunais de Justiça também já se manifestaram nesse sentido:

*“APELAÇÃO. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. TENTATIVA. ATESTADO DE FORNECIMENTO FALSIFICADO, COM O INTUITO DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA LICITANTE. COMPETIÇÃO OBSTADA. A utilização de documento falso por sócio de empresa, na fase de habilitação, subsume-se ao tipo penal do art. 90, da Lei nº 8.666/93, na modalidade de “outro expediente”, pois visava a tolher a competitividade do procedimento licitatório e, assim, lograr-se vencedor da disputa. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, uma vez que a Comissão de Licitações, ao efetivar diligências para reconhecimento da validade da proposta descobriu que a empresa não satisfazia todos os requisitos do edital, restando inabilitada à concorrência pública. APELAÇÕES DESPROVIDAS. POR MAIORIA.” (TJRS - 4ª Câmara Criminal, desembargador Gaspar Marques Batista, RGL Nº 70057882276, CNJ: 0512854- 08.2013.8.21.7000.)*

O edital regedor do presente certame licitatório em seu item 22.1 e em seu Anexo 12, onde menciona o Decreto nº 3.819/19, que estabelece parâmetros para aplicação das sanções por infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, no âmbito da Prefeitura Municipal de Fartura, claramente determina em seu artigo 2º que *“Comete infração administrativa a Contratada que inexecutar, total ou parcialmente, qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação, ensejar o retardamento da execução do objeto, fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, cometer fraude fiscal ou não manter a proposta”*.

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



Dessa forma, excluindo-se os atestados apresentados, por serem **TOTALMENTE FALSOS**, a Recorrida não comprova a capacidade técnica exigida no edital, devendo ser inabilitada.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho é claro ao manifestar-se quanto à necessidade de exigência de qualificação técnica em casos de contratações como a presente, vejamos:

*“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá a Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”*

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios tem perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada**

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



**ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório – o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacidade técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas umas das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (grifo nosso).

“ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitações, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data do Julgamento: 19/01/2011) (grifo nosso).

Assim, a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo a prestação de garantia para a Administração Pública de que o objeto que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso,

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



garantindo que a empresa prestadora dos serviços possua condições mínimas para fornecer com presteza e segurança o produto ora licitado, prevalecendo assim o interesse da Administração Pública.

Referida exigência encontra-se em total consonância com a Lei de Licitações, bem como com a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”*

Como acima já amplamente exposto, retirando-se os atestados falsos apresentados pela Recorrida, a mesma não comprova a qualificação técnica exigida no edital e por esse motivo a decisão da Sr. Pregoeira de habilitar referida empresa foi incorreta, devendo a mesma ser inabilitada.

O edital do presente certame licitatório encontra-se em total consonância com a Lei de Licitações e com os princípios norteadores da Administração Pública, limitando-se a exigir apenas e tão somente os documentos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica de características semelhantes.

Ainda, a Lei de Licitações, em seu artigo 41, claramente disciplina que a Administração deve sempre seguir as normas constantes no edital regedor do certame licitatório, senão vejamos:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

Diante de tal dispositivo legal a Administração não pode descumprir as normas e as condições estipuladas no edital regedor do certame, o que nos leva a concluir, que a ele está totalmente vinculada, estando vinculados também, os licitantes.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e aos atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. Ao descumprir as normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cuja cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e seus termos atrelam tanto a administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedora do inteiro teor do certame. A Administração Pública, bem como as Licitantes não podem descumprir as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*“É certo que o edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços”, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por Jose dos Santos Carvalho Filho. “O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e*

Rua Dr. Júlio de Faria, 1676 Casa D – Centro – São Manuel/SP – CEP: 18650-047.

Telefone: (14) 99690-4189

E-mail: cm.arbitragemesportiva@hotmail.com

# C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA

C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 22.584.777/0001-83

Inscrição Municipal: 21.469



*administrados às regras que estabelecem. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª.edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.226”.*

Nesse sentido também são as jurisprudências do STF e do STJ, vejamos:

“A administração, bem como os Licitantes, estão vinculados aos termos do Edital ( artigo 37, XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8666/93, sendo –lhes vedado ampliar o sentido de suas clausulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS- AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

“Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”(MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Assim, por todo o acima exposto, a Recorrida JOÃO PAULO VAZ MARTINS deve ser inabilitada no presente certame licitatório.

Ainda, ante o disciplinado na Nova Lei de Licitações e baseado nas jurisprudências acima mencionadas, além da inabilitação da Recorrida JOÃO PAULO VAZ MARTINS, por não atender as exigência de qualificação técnica, a mesma deve também ser declarada inidônea, bem como cópia integral dos documentos deve ser encaminhado ao Ministério Pública para apuração de suposto crime de fraude à licitação.

# **C. M. ARBITRAGEM ESPORTIVA**



**C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA**  
**CNPJ: 22.584.777/0001-83**  
**Inscrição Municipal: 21.469**



## **IV – DO PEDIDO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, é o presente para requerer seja recebido e conhecido o presente recurso e no mérito seja dado provimento ao mesmo para INABILITAR a Recorrida JOÃO PAULO VAZ MARTINS por desatender as exigências do edital, principalmente no que tange a qualificação técnica.

Em não sendo reconsiderada a decisão por parte desta Pregoeira requer que presente recurso suba, devidamente informado, a autoridade superior, em conformidade com o artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Requer ainda, em decorrência dos Atestados de Capacidade Falsos apresentado pela empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS que a mesma seja Declarada Inidônea, com fundamento na Lei de Licitações e no Edital Regedor do Certame Licitatório, e que sejam encaminhadas cópias dos documentos apresentados ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de suposto crime de fraude à licitação

Fartura/SP, 31 de Julho de 2023

**C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA**  
**DANIEL BERGAMINI RUIZ**  
**Procurador**  
**OAB/SP nº 236.757**

**CONTRATO Nº. 38/2023**

**DISPENSA Nº 15/2023**

**PROCESSO Nº 30/2023**

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ E A EMPRESA JOÃO PAULO VAZ MARTINS - ME.**

A **Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé**, com sede na Rua Gregório Brizola, nº. 70, inscrita no CNPJ sob o nº 60.064/0001-01, doravante denominada Contratante, neste ato representada pela Prefeita Municipal, Sra. VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG. N.º 24.703.022-3 SSP/SP e CPF/MF.: 105.945.488-29, residente e domiciliada no município de Bom Sucesso de Itararé - SP, e a empresa **JOÃO PAULO VAZ MARTINS - ME**, com sede na Rua Beijamim Constat, nº 879, Vila Planalto na cidade de Fartura, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº.47.993.292/0001-74, doravante denominado Contratada, representada neste ato por **JOÃO PAULO VAZ MARTINS**, portador do RG nº. 41.048.779 SSP/SP, inscrito no CPF nº 370.785.768-96, firmam o presente termo de contrato, cuja celebração foi autorizada nos autos do processo administrativo concernente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 15/2023.

Os contraentes enunciam as seguintes cláusulas e condições que regerão o contrato em harmonia com os princípios e normas da legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, doravante denominada Lei, que as partes declaram conhecer, subordinando-se, incondicional e irrestritamente, às suas estipulações.

**1. PRIMEIRA (DO OBJETO)**

1.1. O Contratado por força do presente instrumento se obriga a prestar serviço de arbitragem, para direção dos jogos de futebol de campo do campeonato municipal, que serão promovidos em parceria com Secretaria Municipal de Esportes e Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, conforme descrições detalhadas que constam na proposta apresentada pela Contratada, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

**2. SEGUNDA (DA FORMA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS)**

2.1. A execução dos serviços dar-se-á de acordo com as condições e especificações presentes no processo de Dispensa de Licitação 15/2023 e na proposta apresentada pela Contratada, além das normas técnicas aplicadas aos serviços prestados.

2.2. A Contratante se reserva o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços, através dos Setores beneficiários dos serviços, fiscalização esta que, em nenhuma hipótese eximirá a Contratada das responsabilidades contratuais e legais, como por danos causados por seus funcionários, seja por ato da própria firma ou omissões de seus funcionários e preposto;

2.3. A Administração poderá se recusar a receber os serviços licitados, caso estes estejam em desacordo com a proposta oferecida, circunstância que caracterizará a mora do adjudicatário;

2.4. Os serviços deverão ser executados atendendo as normas técnicas e legais vigentes

### 3. TERCEIRA (DO VALOR)

3.1. O valor total deste contrato é de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), correspondentes a arbitragem de 45 (quarenta e cinco) jogos, sendo 02 jogos por domingo, considerando o valor por jogo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

3.2. A Contratante poderá suprimir ou acrescer o objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, a critério exclusivo, de acordo com o disposto no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

3.3. Correrá por conta da contratada o deslocamento e transporte, em geral, os equipamentos e materiais, os tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e as contribuições de qualquer natureza que se façam necessária à perfeita execução contratual;

3.4. A contratada responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado por seus empregados, direta ou indiretamente, ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, por dolo ou culpa, decorrentes da execução contratual;

### 4. QUARTA (DA DESPESA)

4.1. A despesa do contrato neste exercício correrá à conta dos seguintes Códigos de Despesa constante do Orçamento da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé de 2.023:

DESPORTO E LAZER		
Unidade	Proj. Atividade	Dotação
11	2.017	27.812.0008.2.017.3.3.90.39.00.01

### 5. QUINTA (DO PAGAMENTO)

5.1. O pagamento devido à Contratada será efetuado semanalmente de acordo com as quantidades de partidas realizadas, após a apresentação de documento equivalente.

5.2. O pagamento será feito através de crédito em conta corrente a ser fornecida pelo Contratado, ou cheque nominal a seu favor, a ser retirado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

5.3. Correrão por conta exclusiva da contratada:

- todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto da contratação;
- contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguros e acidentes pessoais, taxas, emolumentos e outras despesas que se façam necessárias.

5.4. Em caso de devolução da fatura/nota fiscal para correção o prazo para pagamento passará a fluir após a sua reapresentação à ADMINISTRAÇÃO.

5.5. Em nenhuma hipótese e em tempo algum poderá ser invocada qualquer dúvida quanto aos preços cotados, para modificação ou alteração dos preços propostos.

5.6. Caso o pagamento não seja efetuado no vencimento pela falta do documento que deveria ter sido fornecido pela CONTRATADA, e isso motivar a paralisação dos serviços, esta incorrerá nas penalidades previstas neste contrato, e não será paga nenhuma atualização de valor, inclusive a referida neste contrato.

## **6. SEXTA (DO PRAZO)**

**6.1.** O prazo de vigência do presente contrato será 12(doze) meses contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/21.

## **7. SÉTIMA (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA)**

**7.1.** Para execução do presente contrato, a Contratada obriga-se a desenvolver o serviço objeto do contrato, dentro dos prazos especificados na proposta anexa aos autos, devendo ainda:

- a) Prestar os serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos e prazos estipulados no presente contrato, com lisura e imparcialidade;
- b) Apresentar à Contratante, caso esta venha a solicitar, a programação geral dos seus serviços com base em indicações pela mesma fornecida, mediante autorização por escrito do setor competente;
- c) Conduzir os trabalhos ora contratados de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com estrita observância da legislação em vigor, em especial às regras desportivas do futebol;
- d) Somente divulgar informações acerca do objeto deste Contrato, que envolva o nome da Contratante, mediante sua prévia e expressa autorização;
- e) Manter durante a execução do Contrato, compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, além de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- f) Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste Contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;
- g) Responder perante à Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na execução deste Contrato;
- h) Comparecer nos dias estipulados com 30 (trinta) minutos de antecedência ao início dos jogos.

## **8. OITAVA (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE)**

**8.1.** São obrigações da Contratante:

- a) Fornecer todos os dados, informações e documentação necessárias para a completa e correta execução dos serviços, dentro das normas técnicas e legais aplicáveis;
- b) Comunicar à Contratada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, das necessidades supervenientes porventura ocorridas, para o perfeito cumprimento do objeto deste instrumento.
- c) Deverá estar com o local pronto adequadamente para a execução dos serviços;
- d) Facilitar o acesso à Contratada, aos locais de trabalho, demais informações necessárias ao bom desempenho das atividades pertinentes a este contrato.
- e) Realizar os pagamentos devidos à Contratada dentro dos prazos e condições estabelecidas no presente contrato;
- f) Realizar o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos executados pela Contratada;
- g) Rejeitar os serviços se não fornecido de acordo com as normas estabelecidas

## **9. NONA (DAS PENALIDADES)**

**9.1.** À Contratada, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as sanções previstas nos Art. 156 e 162 da Lei Federal nº 14.133/21 a saber:

**9.1.1.** Não serão admitidos atrasos que acarretem o comprometimento na execução dos serviços e, na ocorrência destes, sem prejuízo do disposto no artigo 162 da Lei 14.133/21, sujeitará a contratada à multa de 20% (vinte por cento) sobre a obrigação não cumprida além dos eventuais prejuízos que a Prefeitura vier a sofrer.

**9.1.2** Pela inexecução total ou parcial da obrigação assumida poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

a) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

b) A aplicação de suspensão temporária para licitar e contratar com a Municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto pelo artigo 156 da Lei 14.133/21.

**9.2.** A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação das outras, quando cabíveis. A penalidade de multa poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativamente com qualquer das demais, podendo ser descontada de eventuais créditos que tenha em face da Contratante.

**9.3.** As multas previstas nesta cláusula não têm natureza compensatória e o seu pagamento não elide a responsabilidade da Contratada por danos causados à Contratante.

**9.4.** O prazo para defesa prévia quanto à aplicação de penalidade é de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação do interessado.

**9.5.** O valor das multas será recolhido aos cofres Municipais, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua cominação, mediante guia de recolhimento oficial.

## **10. DÉCIMA (DA RESCISÃO)**

**10.1.** O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no artigo 137 da Lei 14.133/21, com as consequências indicadas no art. 139, sem prejuízo das sanções previstas naquela Lei e neste contrato.

**10.2.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o direito à prévia e ampla defesa.

## **11. DÉCIMA PRIMEIRA (DA CESSÃO OU DA TRANSFERÊNCIA)**

**11.1.** O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte.

## **12. DÉCIMA SEGUNDA (DAS RESPONSABILIDADES)**

**12.1.** A Contratada assume como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução das obrigações contratadas. Responsabiliza-se, também, pela idoneidade e pelo

comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados à Contratante ou a terceiros na execução deste contrato.

**12.2.** A Contratante não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária, e decorrente da execução do presente contrato, cujo cumprimento e responsabilidade caberão, exclusivamente à Contratada.

**12.3.** A Contratante não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinado.

**12.4.** A Contratada manterá, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidos;

### **13. DÉCIMA TERCEIRA (DA GESTÃO CONTRATUAL)**

**13.1.** A execução do contrato será acompanhada, conforme o caso, nos termos do art. 117 e 140 da lei federal nº 14.133/21.

**13.2.** A Administração rejeitará o objeto executado em desacordo com o contrato (art. 140, §1º da lei federal nº 14.133/21.).

**13.3.** A gestão do presente contrato será realizada pelo Sr. **Fernando Cesar Barreiro**, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/21, ao qual competirá velar pela perfeita exaço do pactuado, em conformidade com o previsto na proposta da Contratada e neste instrumento.

**13.4.** Em caso de eventual irregularidade, inexecução ou desconformidade na execução dos serviços, o agente fiscalizador dará ciência à Contratada, bem assim das providências exigidas para sanar a falha ou defeito apontado. Todo e qualquer dano decorrente da inexecução, parcial ou total, ainda que imposto a terceiros, será de única e exclusiva responsabilidade da Contratada.

**13.5.** A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui e nem reduz a responsabilidade da Contratada por quaisquer irregularidades, inexecuções ou desconformidades havidas na execução do ajuste, aí incluídas imperfeições de natureza técnica ou aqueles provenientes de vício redibitório.

**13.6.** O contratante reserva-se o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os bens objeto do fornecimento ora contratado, caso os mesmos afastem-se das especificações da proposta apresentada.

### **14. DÉCIMA QUARTA (DOS TRIBUTOS E DESPESAS)**

**14.1.** Constituirá encargo exclusivo da Contratada o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

### **15. DÉCIMA QUINTA (DA PUBLICIDADE DO CONTRATO)**

**15.1.** Até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do presente contrato, a Contratante providenciará sua publicação resumida na Imprensa Oficial, para ocorrer no prazo de vinte dias, daquela data, como condição indispensável para sua eficácia.

## 16. DÉCIMA SEXTA (DO FORO)

16.1. O Foro do contrato será o da Comarca de Itararé/SP, excluído qualquer outro.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Bom Sucesso de Itararé, 25 de abril de 2.023.

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ  
VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

---

JOÃO PAULO VAZ MARTINS – ME  
JOÃO PAULO VAZ MARTINS  
CONTRATADO

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_  
EVANDRO JOSE CAVALHEIRO SANTOS  
RG: 33.940.836-4

2 \_\_\_\_\_  
EDVAL CARNEIRO  
6.581.061-1

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2023  
PROCESSO Nº 30/2023**

**ANEXO LC-01 - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO (CONTRATOS) (REDAÇÃO DADA PELA  
RESOLUÇÃO Nº 11/2021)**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ

CONTRATADO: JOÃO PAULO VAZ MARTINS – ME

CONTRATO Nº(DEORIGEM):38/2023

OBJETO: Prestação de serviços de arbitragem, para direção dos jogos de futebol de campo do campeonato municipal, que serão promovidos em parceria com Secretaria Municipal de Esportes e Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

**1. Estamos CIENTES deque:**

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCE/SP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCE/SP – CadTCE/SP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº01/2020, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa(s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

**2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:**

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

**Bom Sucesso de Itararé, 25 de abril de 2.023.**

**AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE:**

Nome: Vanderleia Aparecida dos Santos Souza  
Cargo: Prefeita Municipal  
CPF: 105.945.488-29

**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA  
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome: Vanderleia Aparecida dos Santos Souza  
Cargo: Prefeita Municipal  
CPF: 105.945.488-29  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:**

**Pelo contratante:**

Nome: Vanderleia Aparecida dos Santos Souza  
Cargo: Prefeita Municipal  
CPF: 105.945.488-29  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**Pela contratada:**

Nome: JOÃO PAULO VAZ MARTINS  
Cargo: Proprietário  
CPF: 370.785.768-96  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:**

Nome: Vanderleia Aparecida dos Santos Souza  
Cargo: Prefeita Municipal  
CPF: 105.945.488-29  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**GESTOR(ES) DO CONTRATO:**

Nome: **Fernando Cesar Barreiro**  
Cargo: Coordenador Geral de Esporte  
CPF: 370.785.768-96  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**DEMAIS RESPONSÁVEIS (\*):**

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Fiscal do Contrato  
Nome: Edval Carneiro  
Cargo: Coordenador Geral de Administração  
CPF: 631.103.009-82  
Assinatura: \_\_\_\_\_

## ANEXO LC-02 - DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé/SP

CNPJ Nº: 60.123.064/0001-01

CONTRATADA: JOÃO PAULO VAZ MARTINS – ME

CNPJ Nº: 47.993.292/0001-74

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 38/2023

DATA DA ASSINATURA: 25/04/2023

VIGÊNCIA: 12 meses

OBJETO: Prestação de serviços de arbitragem, para direção dos jogos de futebol de campo do campeonato municipal, que serão promovidos em parceria com Secretaria Municipal de Esportes e Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

VALOR (R\$): 31.500,00

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

*Em se tratando de obras/serviços de engenharia:*

Declaro(amos), na qualidade de responsável(is) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

**Bom Sucesso de Itararé – SP, 25 de abril de 2.023.**

Vanderleia Aparecida dos Santos Souza

Prefeita Municipal

E-mail: executivo.bsi@hotmail.com

leiasouzaratur@gmail.com



Início

## Despesas por Fornecedor

CNPJ/Id. Esp/CPF (6 dígitos \*\*\*XXXXXX\*\*) 
 Exercício 
 Mês 
 Evento 
 Município

Exercício	Município	Órgão	Mês	Evento	Número do Empenho	CPF / CNPJ / Ident.Esp.	Nome do Fornecedor	Data do evento	Valor	Detalhar
2023	Bom Sucesso de Itararé	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ	Abril	Empenhado	1304-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 47993292000174	JOAO PAULO VAZ MARTINS	14/04/2023	700,00	<a href="#">Detalhar</a>
2023	Bom Sucesso de Itararé	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ	Abril	Empenhado	1440-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 47993292000174	JOAO PAULO VAZ MARTINS	28/04/2023	31.500,00	<a href="#">Detalhar</a>
2023	Águas de Santa Bárbara	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	Junho	Empenhado	2643-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 47993292000174	JOAO PAULO VAZ MARTINS	01/06/2023	530,00	<a href="#">Detalhar</a>
2023	Cerqueira César	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR	Junho	Empenhado	3411-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 47993292000174	JOAO PAULO VAZ MARTINS	23/06/2023	1.325,00	<a href="#">Detalhar</a>
2023	Taguaí	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI	Junho	Empenhado	3199-2023	CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 47993292000174	JOAO PAULO VAZ MARTINS	15/06/2023	1.060,00	<a href="#">Detalhar</a>

Observe que para o CPF devem ser omitidos os 3 primeiros números e o dígito verificador. Ex: Para o CPF 123.456.789-00 digite apenas "456789" (sem aspas, pontos ou traços). Para CNPJ digite os 14 números, com zeros à esquerda. Ex: Para o CNPJ 001.234.567/0001-89 digite apenas "001234567000189" (sem aspas, pontos, barras ou traços).